000000

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO-GERAL

Of. Gab. DG nº 4742
Proc. nº 6017-02.00/07-1
Assunto: Processo de Contas

Porto Alegre, 22 de Julho de 2011.

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 27/07/2011
Secretaria Geral

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 05/09/2011
Presidente

Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, nesta oportunidade, encaminho-lhe o Processo de Contas desse Município, referente ao exercício de **2007**, para julgamento nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Permito-me lembrar-lhe que o Parecer Prévio, emitido por este Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Valtuir Pereira Nunes,
Diretor-Geral.

Ao Exmo. Sr. Ver.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Erechim – RS.

/LCML

Tribunal de Contas
Fl. 935 | Rubrica

Processo nº 06017-02.00/07-1
Executivo Municipal de Erechim
Administradores: Elói João Zanella (Prefeito)
Luiz Antônio Tirello (Vice-Prefeito)

IT – Análise de Esclarecimentos
Processo de Contas – Executivo/2007

Senhora Coordenadora:

Sinala-se, inicialmente, que o Vice-Prefeito não foi intimado a apresentar Esclarecimentos. Contudo, entende-se não haver qualquer prejuízo ao mesmo, pois nenhuma das falhas mantidas nos Relatórios de Auditoria foi atribuída à sua responsabilidade.

Examinam-se os esclarecimentos **tempestivamente** prestados pelo Administrador, assim como os documentos juntados aos autos, conforme os itens a seguir:

DA AUDITORIA

Dos Relatórios de Auditoria Ordinária Tradicional – Acompanhamento de Gestão nº 1 e nº 2 (final)

1.1 – O Auditado não realizou, nos últimos exercícios, qualquer fiscalização sobre a receita oriunda de ISS sobre serviços prestados por instituições bancárias. Somente a partir de outubro de 2007

foi iniciado procedimento fiscalizatório em uma agência bancária e oferecidos cursos aos agentes da fiscalização municipal (fls. 106 e 636).

A defesa às fls. 764-765 e os documentos às fls. 779 a 787 não se prestam para afastar o aponte, pois, a teor especialmente do documento à fl. 787, fica confirmada a precariedade da fiscalização sobre agências bancárias até outubro de 2007 e as providências adotadas em 2008 não têm efeito no exercício analisado. **Opina-se por manter o aponte até a data de sua efetiva correção**.

1.2 – O Auditado carece de um sistema permanente de manutenção dos cadastros imobiliários absorvendo contemporaneamente alterações nos imóveis. A situação pode caracterizar evasão de receitas próprias, deixando o Administrador ao alcance das sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Falha já apontada em 2005 (fls. 107 e 636).

Defesa às fls. 766-767, discordando do aponte com o argumento de que o cadastro é atualizado permanentemente, a partir do recadastramento feito em 2002, o que incrementou as receitas de IPTU em quase 200% entre 2000 e 2007. Ainda, a Lei nº 2.599/94 obriga aos proprietários a informar quaisquer alterações em seus imóveis, o que é verificado por intensa fiscalização. Anúncio de providências e resultados a partir de 2008, juntando documentos às fls. 788 a 810.

Apesar do incremento da receita, nada veio aos autos que comprove a existência de um sistema permanente de atualização do cadastro. As providências anunciadas e comprovadas referem-se a ações adotadas em 2008, não atingindo 2007. Assim, **opina-se por manter o aponte para o exercício**.

Falha semelhante foi apontada na PC/05 (Proc. nº 3302-02.00/06-0[1], item 3.2 do RA), com aplicação de multa ao Gestor e emissão de advertência à Origem para não reincidir.

[1] J. pela Segunda Câmara em 22-02-07, dec. pub. DOE de 03-04-07, Bol. nº 244. Rel.: Cons. Subst. PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO. Trânsito em julgado em 03-05-07.

1.3.1 – Deficiências nos sistemas de registro e cobrança da dívida ativa: divergência entre os valores do estoque registrados na contabilidade no início do exercício (R$ 9.233.497,99) e em 30-06-07 (R$ 8.537.403,68); existência de valores com irregularidades; impossibilidade de analisar a composição da dívida no exercício por não haver relatórios para tanto; há valores anteriores a 2003 cuja cobrança não foi ajuizada e cujo montante por exercício não foi precisado, não se podendo afirmar pela inexistência de créditos prescritos. Em 31-12-07, o valor reconhecido pela contabilidade foi de R$ 8.810.899,72, enquanto o setor de controle da dívida ativa conclui pela existência de dívida na importância de R$ 8.875.579,30 (R$ 4.715.423,76 em cobrança judicial e R$ 4.160.155,54 em cobrança administrativa), com R$ 64.679,58 de divergência entre os dois sistemas. Fragilidades nos controles que prejudicam a ação do Controle Externo e podem colocar o Administrador ao alcance das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (fls. 107-108 e 636).

A defesa à fl. 767 corrobora o aponte, argumentando que o problema foi identificado e as providências corretivas adotadas. Porém, a par de não comprovadas, essas só aconteceram em 2008, não tendo efeito no exercício analisado. Assim, **opina-se por manter o aponte.**

2.1 – Irregularidades na Reforma do Centro de Referência da Criança e Adolescente: não foi aplicada demão de zarcão sobre elementos determinados pelo item 11.3 do Memorial Descritivo (prejuízo de R$ 896,35), além de o lixamento para a pintura não ter sido bem executado, o que comprometeu a qualidade da pintura final do prédio; não foi executada a calçada prevista no item 8.3 do Memorial Descritivo (prejuízo de R$ 1.582,90); o piso do sanitário feminino não foi executado de acordo com o exigido no item 8 do Memorial, o que gerou desnível dentro da peça (prejuízo de R$ 190,92); existência de pontos de infiltração de umidade; a pintura com tinta epóxi não foi realizada conforme exigido no item 8 do Memorial (prejuízo de R$ 573,79); os vasos sanitários substituídos não seguiram qualquer padronização; mau acabamento geral da obra (fios

soltos, desprendimento da meia-cana do forro; deficiência no lixamento do reboco, pintura externa descascando, imperfeições no acabamento do reboco, vidro de janela foi colado, ao invés de substituído); dissintonia entre o prazo de conclusão da obra previsto no edital (90 dias) e no cronograma físico-financeiro (120 dias), sendo este o prazo previsto na minuta contratual; a obra foi concluída com atraso, mesmo considerado o prazo maior, e nenhuma das sanções previstas no item 13 foi aplicada. A fiscalização da obra não obedeceu ao princípio da eficiência e a execução do prédio não foi realizada segundo a boa técnica, nem observou os princípios da economicidade e da eficiência. O valor de R$ 3.243,76 é passível de devolução (fls. 108 a 113 e 637).

Defesa à fl. 768, dando conta de que o Município tomou conhecimento das irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria e de outras, apontadas pelo seu Sistema de Controle Interno – SCI, conforme processo acostado às fls. 814 a 873. Tais irregularidades foram devidamente apuradas e, após a apresentação da defesa do executor da obra, foi emitida Notificação de Lançamento no valor de R$ 9.840,48 (fl. 812) para pagamento em 15-09-08.

Efetivamente, as irregularidades foram apontadas pelo SCI e a Administração Municipal tomou as devidas providências quanto às mesmas, as quais, basicamente, englobam aquelas apontadas pela Equipe de Auditoria desta Corte. Contudo, não veio aos autos nenhuma prova quanto à aplicação das sanções previstas no item 13 do Edital (fls. 50-51) pelo atraso e pelas irregularidades apresentadas (o item 13.1.6 prevê especificamente multa de 5% do valor total da obra por inexecução parcial, a qual independe das devoluções apuradas pela Administração Municipal).

E, apesar de emitida guia para cobrança do valor apurado, referente aos itens não-executados, a cópia da mesma anexada a estes autos não traz prova de que tenha sido recolhido o montante ali indicado.

Assim, considerando os termos do aponte, **opina-se pela**

regularização parcial do mesmo, permanecendo a questão da não-aplicação das sanções contratuais, **pela glosa do valor de R$ 3.243,76**, pois não comprovado devidamente seu recolhimento, **e pela sugestão de recolhimento do valor de R$ 3.956,62** (5% sobre R$ 79.312,31), referente à multa do item 13.1.6 do Edital.

3.1 – Permaneceu sem o devido licenciamento ambiental o posto de abastecimento de combustíveis do Município, conforme já apontado na PC/06. O processo de licenciamento prosseguiu durante o exercício (fls. 113 e 637).

A defesa à fl. 769 e 933 e os documentos às fls. 875 a 886 e 934 informam providências, **as quais não regularizam o aponte para o exercício em exame**, pois adotadas em 2008.

A mesma falha foi objeto da PC/06 (Proc. nº 2762-02.00/07-5[2], item 6.1 do RA), com aplicação de multa ao Gestor e emissão de cientificação à Origem para sanear a falha.

4.1 – Servidor titular do cargo de provimento efetivo de Zelador e detentor de FG de Encarregado do Suporte da Unidade Básica do Bairro Progresso atuou nas atividades inerentes ao cargo de Motorista, configurando desvio de função definida nas Leis nºs 3919/05 e 3920/05. Infringência ao princípio da legalidade (fl. 637).

A defesa à fl. 770 e os documentos às fls. 887 a 890 não se prestam a regularizar o aponte.

O exercício, pelo servidor, das atividades de seu cargo e sua exoneração da FG não afastam o desvio de função comprovado pelos

[2] J. pela Segunda Câmara em 29-11-07, dec. pub. no DETCE de 14-01-08, Bol. nº 26. Rel.: Cons. JOÃO OSÓRIO FERREIRA MARTINS. Trânsito em julgado em 14-02-08.

documentos do Auditado anexados às fls. 254 a 270. O fato de esse desvio ser esporádico também não o desconstitui.

Opina-se por manter o aponte.

Falhas semelhantes (desvios de função na Biblioteca Municipal) foram apontadas na PC/05 (Proc. nº 3302-02.00/06-0[3], item 7.1 do RA), e na PC/06 (Proc. nº 2762-02.00/07-5[4], item 7.1 do RA), ambas com aplicação de multa ao Gestor e emissão de advertência à Origem para não reincidir e de cientificação à Origem para sanear a falha, respectivamente.

5.1 – Bens adquiridos para operacionalizar o Centro de Referência Regional em Saúde do Trabalhador, em parceria com o Governo do Estado, não se encontram em uso (não foram instalados ou estão armazenados). A situação configura desperdício de dinheiro público, agravada pela possibilidade de obsolescência de alguns bens, especialmente equipamentos médicos e de informática (fls. 637 a 643).

A defesa às fls. 770 a 774 argumenta que as obrigações do Município foram totalmente cumpridas e que a operacionalização do Centro não depende só dele, mas do Governo do Estado – que alegou dificuldades financeiras para operacionalizar o Centro – e de outros Municípios, dada a abrangência regional da Unidade. Elenca uma série de providências adotadas pela Administração Municipal para iniciar a operacionalização, em caráter experimental, da Unidade. Junta documentos às fls. 892 a 904.

Razão ao Administrador.

Não era de sua responsabilidade fazer funcionar o Centro, mas apenas construir o prédio e adquirir o equipamento. O início das atividades dependia do Estado, que deveria designar pessoal, o que não foi feito.

[3] V. nota 1.
[4] V. nota 2.

Assim, **é de se regularizar o apontado**, tendo em vista que o não-uso do equipamento e do prédio não pode ser creditado à inação do Município.

6.1 – Obras de pavimentação asfáltica nas ruas Alemanha e Itália não foram executadas de acordo com as especificações técnicas do Memorial Descritivo e do próprio projeto da empresa. Assim,aplicável a cláusula 11.1.6 do Edital, que prevê a aplicação de multa em percentual de 5% por inexecução parcial da obrigação, combinado com o item 1.2 do Edital e itens 1.2 e 9.1.6 *do contrato*. O valor total é de R$ 999.092,04, o que resulta em um valor de multa de R$ 49.954,60, que deverá ser cobrado da empresa e comprovado junto a esta Corte, sob pena de responsabilidade do Administrador (fls. 643 a 649).

Defesa às fls. 774 a 777 e documentos às fls. 906 923, que não regularizam o aponte.

O arquivamento da promoção do MP não afasta a possibilidade de responsabilização **ADMINISTRATIVA** – em cuja seara atua esta Corte – do Administrador, em razão da independência das instâncias já consagrada pelo STJ (*v. g. Habeas Corpus* nº 16.279 - SP [2001/0034531-0]).

Ainda, o relatório do experto do *Parquet*, transcrito pelo Administrador, não afastou as deficiências de qualidade nas obras, apenas declarou não ter havido má-fé ou dolo nessas deficiências. Por isso – e por não encontrar indícios de dano ao erário – opinou pela não-abertura de Ação Civil Pública e pelo arquivamento do expediente.

Ademais, as conclusões do relatório do experto não diferem muito daquelas da CIENTEC, apenas afastam a responsabilidade por deficiente fiscalização por parte do Município. Não afastam, no entanto, as conclusões do aponte de que as obras não foram executadas conforme previsto no edital. Aliás, o próprio relatório do MP ressalta que

> *ao menos por hora,* ***não é possível verificar se as deficiências que foram verificadas*** *implicam vícios de qualidade que exercerão alguma influência na durabilidade da obra, o que somente poderá ser constatado em cerca de cinco anos após ter se iniciado o tráfego nas vias.* (Grifou-se)

A questão da fiscalização das obras não foi objeto do aponte, mas a sua realização em desacordo com o previsto no Edital e a não-cobrança de multa prevista.

Portanto, **opina-se por manter o aponte em sua íntegra**, sinalando a obrigatoriedade da cobrança da multa contratual.

7.1 – Não foi cobrado ISS sobre serviços prestados pelo concessionário dos serviços de estacionamento rotativo no Município. A cobrança, inclusive retroativa, é amparada pelo § 3º do art. 23 do CTM (fls. 649 a 651).

Defesa à fl. 778 e documentos às fls. 925 a 931, indicando providências **que não afastam o aponte para o exercício analisado**, pois adotadas em 2008.

DA GESTÃO FISCAL
Processo nº 07929-02.00/07-0

Na sessão nº 22, realizada em 26/06/2008, decidiu a Segunda Câmara, na alínea "a", emitir parecer, sob nº 7.970, pelo **atendimento** à Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício em análise.

DA RESPONSABILIDADE

Cabe salientar, dos itens remanescentes, a responsabilidade de cada um dos administradores, conforme segue:

Administrador	Período de Gestão	Itens de sua responsabilidade
Elói João Zanella (Prefeito)	1º a 10/01; 13/01 a 04/03; 15 a 18/03; 21/03 a 08/04; 13 a 22/04; 25/04 a 14/05; 17 a 28/05; 31/05 a 1º/08; 06 a 27/08; 31/08 a 02/09; 05/09 a 04/11; 09 a 25/11; 03 a 12/12; e 17 a 31/12/2007.	Todos os itens remanescentes.
Luiz Antônio Tirello (Vice-Prefeito)	11 e 12/01; 05 a 14/03; 19 e 20/03; 09 a 12/04; 23 e 24/04; 15 e 16/05; 29 e 30/05; 02 a 05/08; 28 a 30/08; 03 e 04/09; 05 a 08/11; 26/11 a 02/12; e 13 a 16/12/2007.	Não foram constatadas irregularidades no período em que esteve à frente do Executivo Municipal.

À sua consideração.

Em 16/12/2008.

p/ Bel. César Augusto Hülsendeger,
Auditor Público Externo.

Revisado.
Em 17/12/2008.

Andréa Doval da Costa,
Auditora Pública Externa

De acordo.

À consideração do Sr. Supervisor da SICM, para fins de encaminhamento.

Em 17/12/2008.

Lígia Zamin,
Coordenadora.

Tribunal de Contas
Fl. 945 Rubrica

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS – GABINETE

Processo nº 06017-02.00/07-1
Órgão: Executivo Municipal de Erechim

Exmo. Sr. Procurador-Geral – MPE/TCE:

Concordo com a instrução técnica de folhas retro e encaminho o presente processo para emissão de parecer.

Em 18/12/2008.

José Luiz Louzada Garcia,
Supervisor.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC Nº 1582/2009

Processo nº	**6017-02.00/07-1**
Relator:	**CONSELHEIRO CEZAR MIOLA**
Matéria:	**PROCESSO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007**
Órgão:	**EXECUTIVO MUNICIPAL DE ERECHIM**
Gestores:	**ELÓI JOÃO ZANELLA E LUIZ ANTÔNIO TIRELLO**

PROCESSO DE CONTAS. MULTA. FIXAÇÃO DE DÉBITO. OBRAS (2.1). MULTA CONTRATUAL (6.1). ISS (7.1). PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária sujeita o Gestor à imposição de multa e fixação de débito, contudo, não impede a emissão de parecer favorável.

A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Administrador.

Para exame e parecer o Processo de Contas dos Administradores acima nominados[1].

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. A SPCM registra que a documentação apresentada, a aplicação de recursos em MDE e ASPS e a análise contábil, financeira e patrimonial não revelaram inconformidades.

2. Após a reinstrução procedida pela Supervisão competente, permaneceram as falhas arroladas nas folhas 935 a 943, dentre as quais destacamos, por relevantes, as que versam sobre:

[1] Prestou esclarecimentos, acompanhados da documentação probante. Já o Senhor Luiz Antônio Tirello não se manifestou, entretanto, nenhuma irregularidade foi detectada no seu período de gestão.

Subitens:

1.1 – Deficiências atinentes à fiscalização exercida na receita oriunda de ISS sobre serviços prestados por instituições bancárias.

1.2 – Falta de um sistema permanente de manutenção dos cadastros imobiliários absorvendo alterações nos imóveis. A situação pode caracterizar evasão de receitas próprias. Falha reincidente.

1.3.1 – Deficiência no sistema de registro e cobrança da dívida ativa: divergência entre os valores registrados na contabilidade e no setor de gerenciamento da mesma. Existência de valores anteriores a 2003, cuja cobrança não foi ajuizada e montante por exercício não foi precisado, não se podendo afirmar pela inexistência de créditos prescritos.

3.1 – Falta de licenciamento ambiental para o posto de abastecimento de combustíveis do Município. Falha já apontada em 2006.

4.1 – Servidor titular do cargo de provimento efetivo de Zelador e detentor de FG atuou em atividades inerentes ao cargo de Motorista, configurando desvio de função Infringência ao princípio da legalidade. Falha apontada nos exercícios de 2005 e 2006.

5.1 – Bens adquiridos para operacionalizar o Centro de Referência Regional em Saúde do trabalhador não se encontram em uso, configurando desperdício de dinheiro público.

6.1 – Obras de pavimentação asfáltica em vias públicas não executadas de acordo com as especificações técnicas do Memorial Descritivo e do próprio projeto da empresa.

Essas irregularidades desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imputação de **multa** ao Administrador[2], **ao lado de repercutirem no decisório a ser exarado nas presentes contas.**

QUANTO AOS DÉBITOS

Em anuência à instrução técnica, tem-se que as situações a seguir relatadas, detectadas através da auditoria, a par de infringentes de

normas de administração financeira e orçamentária e de dispositivos constitucionais, ao exame deste *Parquet*, revelam-se causadoras de prejuízo aos Cofres Públicos, ensejando a **fixação de débito** ao Gestor Elói João Zanella:

Subitens:

2.1 – Irregularidades na reforma do Centro de Referência da Criança e Adolescente causaram prejuízo de R$ 3.243,76, em face da má qualidade dos serviços e execução parcial dos serviços. A fiscalização da obra não obedeceu aos princípios da eficiência e da economicidade.

6.1 – Obras de pavimentação asfáltica em vias públicas não executadas de acordo com as especificações técnicas do Memorial Descritivo e do próprio projeto da empresa. Não aplicada a multa prevista em percentual de 5% por inexecução parcial da obrigação. A despesa impugnada é de R$ 49.954,60.

7.1 – Falta de cobrança do ISS sobre serviços prestados pelo concessionário dos serviços de estacionamento rotativo no Município. A cobrança, inclusive retroativa, é amparada pelo § 3º do art. 23 do CTM. Glosa de R$ 29.193,73.

3. Acerca da Gestão Fiscal, o Órgão Técnico refere a decisão prolatada no Processo nº 7929-02.00/07-0, no sentido do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

4. O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de inúmeras infrações capazes de levar à fixação de débito e à imposição de multa, não compromete gravemente a gestão administrativa.

II – CONCLUSÃO

Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

[2] Senhor Elói João Zanella.

1º) **Multa** ao Senhor Elói João Zanella, por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000, e 132 do RITCE.

2º) **Fixação de débito** do valor correspondente aos subitens 2.1, 6.1 e 7.1 da Auditoria, de responsabilidade do Senhor Elói João Zanella.

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas dos Senhores Elói João Zanella e Luiz Antônio Tirello, Administradores do Executivo Municipal de Erechim no exercício de 2007, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/1992.

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.

É o Parecer.

MPC, em 04 de março de 2009.

Fernanda Ismael

FERNANDA ISMAEL,
Adjunto de Procurador.

41/05

Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Cezar Miola

Processo nº	006017-02.00/07-1
Matéria:	PROCESSO DE CONTAS
Órgão:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE ERECHIM
Exercício:	2007
Gestores:	ELÓI JOÃO ZANELLA E LUIZ ANTÔNIO TIRELLO
Órgão Julgador:	SEGUNDA CÂMARA
Data da sessão:	19-03-2009

PROCESSO DE CONTAS. FIXAÇÃO DE DÉBITO. DESPESA. OBRA (2.1). MULTA. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

O pagamento por obra contratada exige a regular liquidação da despesa.

A existência de falhas que, em seu conjunto, não comprometem a gestão determina a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas.

A prática de atos contrários às normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa enseja a imposição de penalidade pecuniária.

A inexistência de falhas no período de substituição impõe a emissão de parecer favorável.

As infringências ao ordenamento jurídico justificam recomendação ao atual Administrador no sentido da implementação de medidas preventivas e corretivas.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo de Contas dos Senhores Elói João Zanella (Prefeito) e Luiz Antônio Tirello (Vice-Prefeito), Administradores do Município de Erechim no exercício de 2007 (o primeiro, de 1º a 10-01, 13-01 a 04-03,

15 a 18-03, 21-03 a 08-04, 13 a 22-04, 25-04 a 14-05, 17 a 28-05, 31-05 a 1º-08, 06 a 27-08, 31-08 a 02-09, 05-09 a 04-11, 09 a 25-11, 03 a 12-12 e 17 a 31-12-2007; e, o segundo, nos demais períodos).

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM noticia a ocorrência de falhas (fls. 758 a 761).

No Processo de Gestão Fiscal relativo ao período examinado, a colenda Segunda Câmara da Corte, em sessão de 26-06-2008, considerando a inexistência de irregularidade que justificasse pronunciamento em contrário, emitiu parecer pelo atendimento à Lei Complementar nº 101/2000.

Intimados os Gestores, apenas o Senhor Elói João Zanella presta esclarecimentos (fls. 764 a 778), juntando documentação comprobatória (fls. 780 a 934), a partir de cujo exame a SICM (fls. 935 a 945) conclui pela permanência dos apontes a seguir relacionados:

1.1 – ausência, nos últimos exercícios, de fiscalização sobre a receita oriunda do Imposto Sobre Serviços – ISS em relação às instituições bancárias que atuam no Município, considerando que somente duas delas (Bancos Santander Banespa S/A. e Itaú S/A.) sofreram fiscalização, sendo que os registros referem-se a 2001 e a 2003, respectivamente (fls. 106 e 636);

1.2 – carência de um sistema permanente de manutenção dos cadastros imobiliários absorvendo contemporaneamente alterações nos imóveis. A situação pode ensejar evasão de receitas próprias, deixando o Administrador ao alcance das sanções previstas na Lei Federal nº 8.429/1992. Falha semelhante foi apontada na PC/2005 (Proc. nº 003302-02.00/06-0, item 3.2 do relatório de auditoria), com aplicação de multa ao Gestor e emissão de advertência à Origem para não reincidir (fls. 107 e 636);

1.3.1 – deficiências nos sistemas de registro e cobrança da dívida ativa: divergência entre os valores do estoque registrados na Contabilidade; existência de valores com irregularidades; impossibilidade de analisar a composição da dívida no exercício por não haver relatórios para tanto; há valores anteriores a 2003 cuja cobrança não foi ajuizada e cujo montante por exercício não foi precisado, inviabilizando a apuração de eventuais créditos prescritos. Fragilidades nos controles que prejudicam a ação do controle externo e podem colocar o Responsável ao alcance das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 (fls. 107, 108 e 636);

2.1 – irregularidades na Reforma do Centro de Referência da Criança e Adolescente, uma vez que, em alguns casos, os serviços deixaram de ser realizados e, em outros, a execução não foi efetuada de forma adequada. A fiscalização da obra não obedeceu ao princípio da eficiência e as reformas do prédio não foram realizadas segundo a boa técnica, tampouco observaram os princípios da economicidade e da eficiência. O valor de R$ 3.243,76 é passível de devolução (fls. 108 a 113 e 637).

In casu, considerando os termos do aponte, a SICM opina pela regularização parcial da ocorrência, mas mantém a sugestão de glosa do valor de R$ 3.243,76, pois não comprovado o devido recolhimento, ao lado de agregar à impugnação o valor de R$ 3.956,62 (5% sobre R$ 79.312,31), referente à multa prevista no subitem nº 11.1.6 do edital. Opina, dessa forma, diferentemente da equipe de auditoria, no sentido de que o débito a ser fixado deva ser R$ 7.200,38;

3.1 – permaneceu sem o devido licenciamento ambiental o posto de abastecimento de combustíveis do Município (fls. 113 e 637). A mesma falha foi objeto da PC/2006 (Proc. nº 002762-02.00/07-5, tópico 6.1 do relatório de auditoria), com aplicação de multa ao Gestor e cientificação à Origem para sanear a falha;

4.1 – servidor titular do cargo de provimento efetivo de Zelador e designado para a função gratificada de Encarregado do Suporte da Unidade Básica do Bairro Progresso atuou nas atividades inerentes ao cargo de Motorista, configurando desvio de função definida nas Leis nºs 3.919/2005 e 3.920/2005. Infringência ao princípio da legalidade (fl. 637). Falhas semelhantes (desvios de função na Biblioteca Municipal) foram apontadas na PC/2005 (Proc. nº 003302-02.00/06-0, subitem nº 7.1 do relatório de auditoria), e na PC/2006 (Proc. nº 002762-02.00/07-5, subitem 7.1), ambas resultando na aplicação de penalidade e na emissão de advertência à Origem para não reincidir e de cientificação visando às devidas correções, respectivamente;

6.1 – obras de pavimentação asfáltica nas ruas Alemanha e Itália não foram executadas de acordo com as especificações técnicas do memorial descritivo e do próprio projeto da empresa contratada. Assim, aplicável o disposto no subitem nº 11.1.6 do edital, que prevê a aplicação de multa em percentual de 5% por inexecução parcial da obrigação, combinado com o tópico nº 1.2 do edital e cláusulas nºs 1.2 e 9.1.6 do contrato. O valor total é de R$ 999.092,04, sendo que o valor da multa resulta em R$ 49.954,60, a ser cobrada da empreiteira e comprovado junto a esta Corte, sob pena de responsabilidade do Administrador (fls. 643 a 649);

7.1 – não foi cobrado Imposto Sobre Serviços – ISS em relação ao concessionário dos serviços de estacionamento rotativo no Município. A cobrança, inclusive retroativa, é amparada pelo parágrafo 3º do artigo 23 do CTM. Valor do débito a ser fixado: R$ 29.193,73 (fls. 649 a 651).

O Órgão Técnico consigna que não foram constatadas irregularidades nos períodos em que o Senhor Luiz Antônio Tirello, Vice-Prefeito, esteve à frente do Executivo Municipal (fl. 943).

Instado, o Ministério Público manifesta-se por meio do Parecer MPC nº 1582/2009, exarado pela Adjunta de Procurador Doutora Fernanda Ismael, concluindo, em síntese, pela imposição de multa, fixação de débito relativamente aos apontes nºs 2.1, 6.1 e 7.1, emissão de parecer favorável à aprovação das Contas dos Senhores Elói João Zanella e Luiz Antônio Tirello e, finalmente, pela recomendação ao atual Administrador *"para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos"* (fls. 946 a 949).

É o relatório.

VOTO

I – Inicialmente, passo à análise dos apontes em relação aos quais há sugestão de fixação de débito.

1 – No que tange ao tópico nº 2.1, o qual trata de irregularidades em relação à reforma do Centro de Referência da Criança e Adolescente, o Interessado admite o apontado pela auditoria, acrescentando que a Municipalidade instaurou procedimento administrativo específico (com garantia da ampla defesa e do contraditório) para a apuração de todas as deficiências relacionadas à obra em comento, cuja conclusão foi no sentido de que deveria ser deduzida do valor contratado a quantia de R$ 9.840,48. Com isso, houve o lançamento do débito, com a notificação da Construtora que realizou a obra para promover o pagamento, alertando-se a mesma que a não-quitação ocasionaria a respectiva inscrição em Dívida Ativa (fls. 868 a 872).

No entanto, sem embargo das medidas adotadas pela Administração, tenho que a documentação acostada aos autos não supre o fato de que houve irregularidade no tocante à liquidação da despesa (arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964), uma vez que efetivado o pagamento na sua totalidade, sem se verificar as condições do serviço prestado.

Dessa forma, sou pela fixação de débito quanto ao valor de R$ 3.243,76 (fl. 112), conforme apurado pela equipe de auditoria, embora o Órgão Instrutivo suscite que a glosa deva alcançar R$ 7.200,38.

Com efeito, ao quantificar o montante irregularmente despendido, o relatório técnico, embora se reporte à temática da multa contratual, não agregou à sua impugnação o respectivo *quantum*, o que, por evidente, não obstaria a reinstrução do feito, para se acrescentar esse aspecto à análise primitiva.

Ocorre que, além de não ter sido oportunizado o contraditório a respeito dessa inovação, operada após prestados os esclarecimentos, mostra-se adequado o enfrentamento inicial, haja vista que caracterizado pela razoabilidade, sendo o mesmo compatível com o escopo da análise. Ademais, a própria imputação da penalidade por parte do Município não prescindiria do devido processo legal, não se podendo, por isso, assegurar ser impositiva a sua aplicação.

2 – Quanto ao aponte nº 6.1, cujo teor diz com obras de pavimentação asfáltica nas ruas Alemanha e Itália, executadas em desacordo com as especificações técnicas do Memorial Descritivo e do próprio projeto da empresa, o Gestor alega que a equipe técnica se baseou exclusivamente no relatório produzido pela Fundação de Ciência e Tecnologia (CIENTEC), sendo que este é apenas *"um instrumento no todo"*, não atentando para as conclusões do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual visando a apurar possíveis irregularidades no tocante à Tomada de Preços nº 14/2007, a qual tem como objeto as obras em referência (fls. 774 a 777).

Efetivamente, o relatório de auditoria fundamenta-se mesmo no laudo técnico elaborado pela CIENTEC, cuja conclusão refere variações de espessura da camada de restauração do pavimento asfáltico, não atendendo aos valores mínimos e máximos especificados, baixos valores de densidade aparente em relação à densidade aparente de projeto e teor de betume da mistura que não atende ao valor mínimo especificado (fl. 492).

Entretanto, no contexto do inquérito antes mencionado, o Representante Ministerial solicitou parecer à Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – DAT/MP, a fim de que esta, a partir da análise do relatório da perícia realizada pela CIENTEC, opinasse de modo conclusivo acerca do tema.

Com isso, o Engenheiro Civil André Antônio Barth elaborou o parecer solicitado, sendo que este se revelou de extrema importância para as conclusões do *Parquet*, no sentido de promover o arquivamento daquele

feito, considerando que, com base no documento do referido profissional, o Promotor de Justiça assim asseverou: *"as deficiências consistem em irregularidades que encontram justificativas, assim como não afetam, de forma significativa, a qualidade da obra"* (fl. 919).

A propósito, transcrevo excertos da Promoção de Arquivamento relativa ao Inquérito Civil nº 00762.00120/2007, os quais se mostram sobremodo elucidativos (fls. 921 e 922):

> *"Portanto, conclui-se que, a despeito das deficiências de qualidade apontadas pela CIENTEC a partir das análises das amostragens do asfalto executado pela empresa Traçado nas Ruas Itália e Alemanha, tais deficiências decorrem, entre outros fatores, do desnivelamento da superfície das vias que foram pavimentadas, bem como da falta de maiores cuidados na fiscalização das normas técnicas específicas, fiscalização esta cujo custo elevaria o valor da obra de forma tal a não compensar a sua realização.*
>
> *"Ademais, conforme destacado pelo técnico da DAT/MP, ao menos por ora, não é possível verificar se as deficiências que foram verificadas implicam vícios de qualidade que exercerão alguma influência na durabilidade da obra, o que somente poderá ser constatado em cerca de cinco anos após ter se iniciado o tráfego nas vias.*
>
> *"...*
>
> *"Por derradeiro, destaca-se ter restado evidenciado que o Município fiscalizou a execução da obra, designando um servidor para acompanhar, na íntegra, a execução da obra, realizando o controle da pesagem do CBUQ nela empregado, bem como a análise laboratorial do material utilizado.*
>
> *"No mais, ficou demonstrado ser inviável a realização da fiscalização, em vias urbanas, de acordo com as normas técnicas previstas, tendo em vista o alto custo."*

Sem embargo de considerar presente todos esses elementos, o fato é que a Administração Municipal, ao licitar os referidos serviços de

asfaltamento, fez constar no instrumento contratual disposições em relação às quais não tinha condições de aferir a respectiva regularidade (*v.g.*, densidade aparente/grau de compactação e teor de betume da mistura realizada), inclusive porque, se assim procedesse, como antes mencionado, elevaria sobremodo o custo da obra.

De outro lado, ainda que em algumas das amostras realizadas (20% na rua Alemanha e 33% na rua Itália – fl. 649) evidenciou-se que os materiais não foram aplicados de acordo com as especificações, verifico que, nas restantes, os quantitativos empregados se mostram superiores às dimensões do projeto, conforme demonstrativos de folhas 645, 647 e 648.

Ainda: o laudo solicitado à CIENTEC questionava tão-somente a propriedade dos materiais utilizados (espessura, densidade aparente e teor de betume da mistura), cujos quesitos, basicamente, restaram respondidos com a avaliação *"conforme"* ou *"não-conforme"* ao especificado no projeto (fl. 492). Entretanto, em nenhum momento a referida peça técnica "condena" o serviço executado (até porque, por óbvio, essa não foi a espécie de exame solicitada), ou seja, não é conclusivo quanto ao serviço não se prestar ao uso a que se destina, tampouco quanto à eventual perda em relação à sua vida útil.

Diante dessas considerações, e mesmo admitindo tenha havido deficiências na realização e acompanhamento da obra em foco, sou pelo afastamento do débito proposto, correspondente à multa contratual de 5% sobre o valor ajustado, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Entretanto, mantenho o aponte para fins de imposição de penalidade pecuniária.

3 – Relativamente ao subitem nº 7.1, o qual cuida da ausência de cobrança do Imposto sobre Serviços – ISS em relação à empresa concessionária dos serviços de estacionamento rotativo no Município, o Gestor informa que o Setor de Fiscalização fez o enquadramento de cobrança do Imposto como estacionamento pago, não havendo concordância, no entanto, da Procuradoria do Município. A partir daí, o assunto motivou a abertura de processo administrativo, cujo andamento resultou num auto de infração referente aos valores devidos em relação ao exercício de 2006. Assevera, ainda, que o desenvolvimento do processo, sem dúvida, levantará os débitos atinentes a 2007 e a 2008, efetuando-se, então, os correspondentes lançamentos tributários (fls. 778 e 925 a 931).

De fato, tenho que os argumentos (e respectivos documentos) trazidos pela Interessado se mostram razoáveis, considerando que, diante da controvérsia jurídica instalada, as medidas adotadas revelam a preocupação

e o zelo com que Administração vem tratando do matéria, inclusive promovendo lançamento de valores concernentes a exercício anterior ao ora em exame. Ainda: a informação de folha 931 (emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda) dá conta de que os valores relativos ao exercício em exame estão sendo devidamente fiscalizados.

Nesse cenário, afasto o aponte. Todavia, a matéria deverá ser objeto de verificação em futuro procedimento de auditoria.

II – O exame das incidências arroladas nos autos e consideradas não elididas indica que as mesmas, no seu conjunto, não comprometem a Gestão dos Administradores no exercício de 2007. Entretanto tais apontes ensejam a imposição de multa ao Senhor Elói João Zanella (Prefeito), haja vista a violação a normas constitucionais e legais reguladoras da atuação governamental.

Já no que diz com o Senhor Luiz Antônio Tirello, Vice-Prefeito, tendo em conta os seus exíguos períodos de gestão e a ausência de falhas específicas a ele imputáveis, entendo descaber a imposição de penalidade pecuniária ao mesmo.

Por fim, cabe recomendar ao atual Administrador que evite a ocorrência das falhas apontadas e implemente medidas corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, o que deverá ser examinado em futura auditoria.

III – Em face do exposto, voto por:

a) fixar débito, no valor nominal de R$ 3.243,76 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), relativamente ao subitem nº 2.1, de responsabilidade do Senhor Elói João Zanella, Prefeito Municipal de Erechim no exercício de 2007;

b) impor multa no valor de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) ao Senhor Elói João Zanella, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal, por afronta a normas de administração financeira e orçamentária;

c) remeter os autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para que proceda à atualização do débito fixado na letra *a*, retro, elaborando o correspondente demonstrativo, juntamente com o da penalidade pecuniária imposta na alínea *b* deste *decisum*, tudo em conformidade com o disposto na Resolução nº 585/2001;

d) intimar o Responsável para que, no prazo de 30 dias, comprove a este Tribunal o recolhimento dos valores de que tratam as alíneas *a* e *b* deste decisório aos Cofres do Município e do Estado, respectivamente;

e) extrair-se Certidão de Decisão – Título Executivo, nos termos da Instrução Normativa nº 06/2004, caso não cumprida a presente decisão e após o seu trânsito em julgado;

f) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as destacadas nos subitens nºs 1.1, 1.2, 1.3.1, 3.1, 4.1, 6.1 e 7.1, e implemente medidas corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, a serem aferidas em futuro procedimento de fiscalização junto àquele Órgão;

g) emitir parecer favorável à aprovação das Contas dos Senhores Elói João Zanella (Prefeito) e Luiz Antônio Tirello (Vice-Prefeito), Administradores do Município de Erechim no exercício de 2007, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/1992;

h) após o trânsito em julgado, cumpridos os procedimentos reguladores, seja o processo encaminhado ao Legislativo Municipal de Erechim, para o exercício de suas competências constitucionais e legais.

É o meu voto.

Gabinete, em 19-03-2009.

Conselheiro Cezar Miola,
Relator.

Tribunal de Contas
Fl. 959 Rub.

Relator: Conselheiro Cezar Miola
Processo nº 006017-02.00/07-1 (III Volumes) –
Decisão nº 2C-0184/2009

– **EM** – Processo de Contas – Executivo Municipal de **Erechim**, referente ao exercício de **2007**.

A Secretária da Segunda Câmara, nos termos da Resolução nº 778/2007, certifica que, apresentado o Relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu Voto, constante nos Autos, o qual foi acolhido em Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, à unanimidade, acolhendo o Voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

***a) fixar débito**, no valor nominal de R$ 3.243,76 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), relativamente ao subitem nº 2.1, de responsabilidade do Senhor **Elói João Zanella**, Prefeito Municipal de **Erechim** no exercício de **2007**;*

***b) impor multa** no valor de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) ao Senhor **Elói João Zanella**, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal, por afronta às Normas de Administração Financeira e Orçamentária;*

***c)** remeter os autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para que proceda à atualização do débito fixado na letra "a", retro, elaborando o correspondente demonstrativo, juntamente com o da penalidade pecuniária imposta na alínea "b" deste* decisum, *tudo em conformidade com o disposto na Resolução nº 585/2001;*

d) *intimar o Responsável, para que, no prazo de 30 dias, comprove a este Tribunal o recolhimento dos valores de que tratam as alíneas "a" e "b" deste decisório aos Cofres do Município e do Estado, respectivamente;*

e) *extrair-se Certidão de Decisão – Título Executivo, nos termos da Instrução Normativa nº 06/2004, caso não cumprida a presente decisão e após o seu trânsito em julgado;*

f) recomendar *ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as destacadas nos subitens nºs 1.1, 1.2, 1.3.1, 3.1, 4.1, 6.1 e 7.1, e implemente medidas corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, a serem aferidas em futuro procedimento de fiscalização junto àquele Órgão;*

INCLUÍDO ITENS A AUDITAR

g) emitir Parecer *sob o nº* ***14.934****, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores* ***Elói João Zanella*** *e* ***Luiz Antônio Tirello****, Administradores do Município de* ***Erechim*** *no exercício de* ***2007****, com fundamento no artigo 5º da Resolução TC nº 414/1992;*

h) *após o trânsito em julgado, cumpridos os procedimentos reguladores, seja o Processo encaminhado ao Legislativo Municipal de Erechim, para o exercício de suas competências constitucionais e legais.*

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Cezar Miola, Porfírio José Peixoto e, em Substituição, Pedro Henrique Poli de Figueiredo.

Continuação do Processo nº 006017-02.00/07-1

Foi presente a Senhora Fernanda Ismael, Adjunta de Procurador do Ministério Público de Contas.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 19-03-2009.

Catarina Coutinho Ferreira,
Secretária da Segunda Câmara.

PARECER Nº 14.934

Serviços Municipais
Processo nº 6017-02.00/07-1

Ementa: Processo de Contas – Executivo Municipal de **Erechim**, referente ao exercício de **2007**. Falhas formais e de controle interno. Multa e glosa. **Parecer Favorável.**

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 19 de março de 2009, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

- considerando o contido no Processo nº **6017-02.00/07-1,** de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Erechim,** Senhores **Elói João Zanella** e **Luiz Antônio Tirello**, referente ao exercício de **2007**;

- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas conterem tão-somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa;

Decide:

– **Emitir**, à unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Erechim**, correspondentes ao exercício de **2007**, gestão dos Senhores **Elói João Zanella** e **Luiz Antônio Tirello**, em conformidade com o estabelecido no artigo 5° da Resolução TC n° 414/1992;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
19 de março de 2009.

Presidente

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA **e Relator**

CONSELHEIRO PORFÍRIO JOSÉ PEIXOTO

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

Fui presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DOUTORA FERNANDA ISMAEL

Tribunal de Contas
FL. 964 Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo nº 6017-02.00/07-1 – Processo de Contas/2007
Órgão: Executivo Municipal de Erechim
Assunto: Atualizações de débito e multa

Senhor Dirigente:

Em atendimento à determinação da Segunda Câmara, em Sessão de 19-03-2009, alíneas "a" e "b" (fls. 959 a 961), atualizam-se o débito e a multa de responsabilidade do Senhor **Elói João Zanella**, Administrador do Executivo Municipal Erechim, no exercício de 2007, conforme as tabelas anexas (fls. 965 e 967).

À sua consideração.

SICM/SSM, em 27 de abril de 2009.

Clarice Teresinha Motta da Silva
Oficial de Controle Externo

De acordo com a informação supra
e com os cálculos efetuados.
SICM/SSM, em 28-04-2009.

Geovane Müller dos Santos,
Dirigente do Setor Técnico.

TC-01.1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE MULTA

Processo nº: 6017-0200/07-1 Exercício de 2007

Responsável: Elói João Zanella - CPF nº 053.747.740-34

Cargo: Administrador do Executivo Municipal de Erechim

Endereço: Rua Alemanha, 269 ap. 703, Bairro Centro, Erechim/RS - CEP 99700-000

Período de:

01/01/2007 a 10/01/2007	13/01/2007 a 04/03/2007	15/03/2007 a 18/03/2007
21/03/2007 a 08/04/2007	13/04/2007 a 22/04/2007	25/04/2007 a 14/05/2007
17/05/2007 a 28/05/2007	31/05/2007 a 01/08/2007	06/08/2007 a 27/08/2007
31/08/2007 a 02/09/2007	05/09/2007 a 04/11/2007	09/11/2007 a 25/11/2007
03/12/2007 a 12/12/2007	17/12/2007 a 31/12/2007	

Decisão: Imputação de Multa pela Segunda Câmara, em Sessão de 19/03/2009.

A	Valor da Multa atualizado até 31/03/2009, a ser pago até 30 dias após a data da Notificação.	Em R$	1.300,00
B	Vencido o prazo, o Total apresentado na letra (A) deverá ser atualizado pela variação do IGP-M a partir do mês de 04/2009 até o mês anterior ao efetivo pagamento.	Em R$	
C	Multa total a ser paga fora de prazo = ao calculado na letra (B).	Em R$	

Observações: Nº de controle: 566/2009

- A imputação da multa, no valor inicial de R$ 1.300,00, teve seu valor corrigido de acordo com a variação do IGP-M conforme tabela acima.

- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 585/2001 (até 31/08/1988 em ORTE/RS; até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

- O recolhimento deverá ser feito através da Guia de Arrecadação da Secretaria Estadual da Fazenda (**Código nº 478** - Multas Aplicadas pelo TCE), nos termos do Parecer Coletivo nº 10/92, aprovado em Sessão Plenária em 07/10/1992.

- O comprovante do recolhimento deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de comprovação nos autos, sob pena de ser extraída Certidão de Decisão - Título Executivo.

SSM, em 27/04/2009.

CLARICE TERESINHA MOTTA DA SILVA
Oficial de Controle Externo
Matrícula nº 14369532

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

000032

Processo nº: 6017-0200/07-1 Exercício de 2007

Responsável: Elói João Zanella - CPF nº 053.747.740-34

Cargo: Administrador do Executivo Municipal de Erechim

Endereço: Rua Alemanha, 269 ap. 703, Bairro Centro, Erechim/RS - CEP 99700-000

Período de: 01/01/2007 a 10/01/2007, 13/01/2007 a 04/03/2007, 15/03/2007 a 18/03/2007, 21/03/2007 a 08/04/2007, 13/04/2007 a 22/04/2007, 25/04/2007 a 14/05/2007, 17/05/2007 a 28/05/2007, 31/05/2007 a 01/08/2007, 06/08/2007 a 27/08/2007, 31/08/2007 a 02/09/2007, 05/09/2007 a 04/11/2007, 09/11/2007 a 25/11/2007, 03/12/2007 a 12/12/2007, 17/12/2007 a 31/12/2007

Referência:

Subitem 2.1 - irregularidades na reforma do Centro de Referência da Criança e Adolescente

Órgão credor: Município de Erechim

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 4,00% (B)	DÉBITO TOTAL ATÉ 31/03/2009 EM R$ (C)
- item 2.1 N.E. nº 16427 (parte) item 11.3 da proposta não atendido	05/2007	109	R$	896,35	1.038,32	41,53	1.079,86
item 8.3 da proposta não atendido	05/2007	110	R$	1.582,90	1.833,61	73,34	1.906,96
item 8.2 da proposta não atendido	05/2007	110	R$	190,92	221,16	8,85	230,01
item 11.5 da proposta parcialmente atendido	05/2007	111	R$	573,59	664,44	26,58	691,02
SUB-TOTAL DO ITEM				3.243,76	3.757,54	150,30	3.907,84
TOTAL DO DÉBITO				3.243,76	3.757,54	150,30	3.907,84

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

000033

Pág.: 967
Rub.:

CAL1016

Decisão: Imputação de Débito pela Segunda Câmara, em Sessão de 19/03/2009.

A	Débito Total a ser pago até 30 dias após a data da Notificação.	Em R$	3.907,84
B	Vencido o prazo, o Total apresentado na coluna (A) deverá ser atualizado pela variação do IGP-M a partir do mês de 04/2009 até o mês anterior ao efetivo pagamento.	Em R$	
C	Vencido o prazo, somar juros de mora a razão de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, ao percentual de 4% e, o resultado deverá ser multiplicado ao novo valor corrigido da letra (B).	Em R$	
D	Débito total a ser pago fora de prazo: (soma da letra B + C)	Em R$	

Observações:

Nº de controle: 565/2009

- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 585/2001 (até 31/08/1988 em ORTE/RS; até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

- Juros de mora de 0,5% ao mês, totalizando 4,00%, calculados a partir de 23/07/2008, referente à primeira intimação processual dirigida ao interessado, em conformidade com o art. 4º da Resolução nº 585/2001 e § 2º do art. 144 do Regimento Interno do TCE/RS.

- O recolhimento deverá ser efetuado ao órgão credor supra-identificado e o respectivo comprovante deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de comprovação nos autos, sob pena de ser extraída Certidão de Decisão - Título Executivo.

SSM, em 27/04/2009.

CLARICE TERESINHA MOTTA DA SILVA
Oficial de Controle Externo
Matrícula nº 14369532

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
Fls. 968 Rub.

Tribunal de Contas do Estado

Conselheiro-Presidente:
João Luiz Vargas

End.: Rua Sete de Setembro, 388 - Porto Alegre/RS - 90010-190
Fone (51) 3214-9700

Considera-se publicado
em 28/05/09

BOLETIM Nº 456 / 2009 - SEÇÃO I

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e julgar matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo sucintamente identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados para os fins previstos na Resolução nº 593/2002 e nos artigos 59, 60, 144 e 151 a 161 do Regimento Interno desta corte, aprovado pela Resolução nº 544/2000.

PRIMEIRA CÂMARA - 10ª SESSÃO - 24/03/2009

Processo de Contas - Executivo - PROCESSOS Nºs:

004449-02.00/07-0 - Decisão nº 1C-0182/2009 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUAPORÉ (2007). Pela fixação de débito de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Spiller. Pela imposição de multa de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Spiller. Pela advertência à Origem. Pela emissão de Parecer sob o nº 14.944, Desfavorável à aprovação das Contas do Senhor Antônio Carlos Spiller (p.p. Doutores Gladimir Chiele, OAB/RS nº 41.290, e Roberto Chiele, OAB/RS nº 37.591). Pelo conhecimento do Processo ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça e ao Ministério Público Eleitoral. Por declinar a matéria proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tocante a instauração de Inspeção Extraordinária, ao Egrégio Tribunal Pleno, para que se manifeste quanto à sugestão.

SEGUNDA CÂMARA - 11ª SESSÃO - 19/03/2009

Processo de Contas - Executivo - PROCESSOS Nºs:

005337-02.00/07-2 - Decisão nº 2C-0183/2009 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ (2007). Fixação de débito de responsabilidade da Senhora Iracema de Fátima Pilecco Pirotti. Imposição de multa de responsabilidade da Senhora Iracema de Fátima Pilecco Pirotti. Pela emissão de Parecer sob o nº 14.933, Desfavorável à aprovação das Contas da Senhora Iracema de Fátima Pilecco Pirotti (p.p. Doutores André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS nº 27.755, Andrea Cristiane Kahmann, OAB/RS nº 57.834, Anielle Cavalli, OAB/RS nº 57.817, Everton Menegaes Paim, OAB/RS nº 31.446, Luiz Carlos Bandeira, OAB/RS nº 56.840, Moacir Sasso de Christo, OAB/RS nº 69.968), Prefeita do Município de Tupanciretã no exercício de 2007, com fundamento no artigo 3º, incisos IV, VIII, XI e XII, da Resolução nº 414, de 05 de agosto de 1992. Pela emissão de Parecer sob o nº 14.933, Favorável à aprovação das Contas do Senhor Cristiano Rodrigues Aquino, Vice-Prefeito do Município de Tupanciretã no exercício de 2007, com fundamento no artigo 5º da mesma Resolução. Dar ciência do Parecer de que trata a alínea "f" deste decisório ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral, como preceitua o artigo 87 do Regimento Interno desta Corte. Remeter cópias da matéria destacada nas falhas 2.1 e 7.1 dos autos e do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, bem assim da respectiva decisão, à Senhora Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. Recomendação ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as destacadas nos títulos I e II do Voto do Conselheiro-Relator, em especial que se abstenha de efetivar ou renovar a contratação de pessoal através de associações, cooperativas ou outras instituições e empresas intermerdiadoras do fornecimento de mão de obra, adotando providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, a serem aferidas em futuro procedimento de fiscalização junto àquele Órgão. E, particularmente, quanto ao contido na Informação nº 04/2008 - SRSM, que implemente medidas voltadas ao pleno atendimento das metas fixadas no Plano Nacional de Educação - PNE para a educação infantil, além de assegurar as condições necessárias à atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, levando em conta, para tal, a análise constante da respectiva Matéria Complementar.

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
Fls. 969 Rub.
000035

006017-02.00/07-1 - Decisão nº 2C-0184/2009 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE ERECHIM (2007). Fixação de débito de responsabilidade do Senhor Elói João Zanella. Pela imposição de multa de responsabilidade do Senhor Elói João Zanella. Recomendação ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as destacadas nos subitens nºs 1.1, 1.2, 1.3.1, 3.1, 4.1, 6.1 e 7.1, e implemente medidas corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, a serem aferidas em futuro procedimento de fiscalização junto àquele Órgão. Pela emissão de Parecer sob o nº 14.934, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Elói João Zanella e Luiz Antônio Tirello, Administradores do Município de Erechim no exercício de 2007, com fundamento no artigo 5° da Resolução TC nº 414/1992.

010374-02.00/07-1 - Decisão nº 2C-0134/2009 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE ÁUREA (2007). Pela advertência à Origem. Pela imposição de multa de responsabilidade do Senhor Gilson Martovicz. Fixação de débito de responsabilidade do Senhor Gilson Martovicz. Pela emissão de Parecer sob o nº 14.924, Favorável à aprovação das Contas do Senhor Gilson Martovicz, com fundamento nos artigos 5° e 6º da Resolução TC n° 414/92, e do Senhor Gilmar Carlos Mustefaga, de acordo com o artigo 5° do mesmo Diploma Regimental, Administradores do Executivo Municipal de Áurea, exercício de 2007.

011299-02.00/07-8 - Decisão nº 2C-0135/2009 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE TAVARES (2007). Fixação de débito de responsabilidade do Senhor Gilson Terra Paiva. Pela imposição de multa de responsabilidade do Senhor Gilson Terra Paiva. Pela cientificação à Origem. No que se refere à matéria versada no aponte nº 2.1 e subitens (irregular "terceirização" de mão-de-obra na área da saúde, mediante cooperativa de trabalho e prestadores de serviços), por revelar afronta ao princípio da acessibilidade aos cargos/empregos públicos pelas vias constitucionalmente previstas (artigos 37, incisos II e IX e 198, parágrafo 4º), pela recomendação ao atual Administrador que se abstenha de efetivar ou renovar a contratação de serviços e de pessoal nos moldes inquinados nos autos. Além disso, que sejam adotadas medidas preventivas e corretivas em relação às falhas destacadas nos apontamentos nºs 3.1 (contratação de serviços de consultoria contábil), 4.1 e 4.2 (estrutura e atuação deficiente do sistema de controle interno). Pela emissão de Parecer sob o nº 14.925, Favorável à aprovação das Contas do Senhor Gilson Terra Paiva (p.p. Doutor Valdir Boniatti, OAB/RS nº 35.067), Ordenador de Despesa do Executivo Municipal de Tavares no exercício de 2007, em conformidade com o artigo 5º da Resolução nº 414/92 deste Tribunal.

Considera-se publicado
em 28/05/09

SEGUNDA CÂMARA - 12ª SESSÃO - 26/03/2009

Processo de Contas - Executivo - PROCESSOS Nºs:

008029-02.00/07-3 - Decisão nº 2C-0212/2009 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES (2007). Fixar débito de responsabilidade do Senhor Ernesto Ivo de Lima. Impor multa de responsabilidade do Senhor Ernesto Ivo de Lima. Recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as destacadas nos títulos I e II do Voto do Conselheiro-Relator, e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, a serem aferidas em futuro procedimento de fiscalização junto àquele Órgão. E, especificamente, quanto ao contido na Informação nº 007/2008 - SRSM, que implemente medidas voltadas ao pleno atendimento das metas fixadas no Plano Nacional de Educação - PNE para a educação infantil, levando em conta, para tal, a análise constante da Matéria Complementar abordada nas folhas 556 a 560 dos autos. Emitir Parecer sob o nº 14.949, Desfavorável à aprovação das Contas do Senhor Ernesto Ivo de Lima (p.p. Doutores Gladimir Chiele, OAB/RS nº 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS nº 37.591, e Andréa Garcia Lobato, OAB/RS nº 69.836), Prefeito do Município de Santo Antônio das Missões, exercício de 2007, com fundamento no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução TC nº 414/1992. Dar ciência do Parecer de que trata a alínea "g" deste decisório ao Procurador Regional Eleitoral, como preceitua o artigo 87 do Regimento Interno desta Corte. Dar ciência do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, da respectiva decisão e do Parecer de que cuida a mesma letra "g" ao Ministério Público Estadual.

009401-02.00/07-8 - Decisão nº 2C-0239/2009 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO (2007). Impor multa de responsabilidade do Senhor José Felipe da Feira. Recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as destacadas nos subitens nºs 1.1, 1.2, 1.2.1, 1.2.2, 2, 3.1, 4.1.1, 4.1.3 a 4.1.5, 5.1, e que se abstenha de efetivar ou renovar a contratação de pessoal através de associações, cooperativas ou outras instituições e empresas intermediadoras do fornecimento de mão de obra (tópicos nºs 5.2 e 6.1), adotando providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, a serem aferidas em futuro procedimento de fiscalização junto àquele Órgão. E, especificamente, quanto ao contido na Informação nº 002/2008, que implemente medidas voltadas ao pleno atendimento das metas fixadas no Plano Nacional de Educação - PNE para a educação infantil, levando em conta, para tal, a análise constante da Matéria Complementar abordada nas folhas 181 a 185 dos autos. Emitir Parecer sob o nº 14.956, Desfavorável à aprovação das Contas do Senhor José Felipe da Feira, Prefeito do Município de Pinheiro Machado, exercício de 2007, com fundamento no artigo 3º, incisos VIII e XII, da Resolução TC nº 414/1992. Dar ciência do Parecer de que trata a alínea "f" deste decisório ao Procurador Regional Eleitoral, como

000036
TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
Fls. 470 Rub.

preceitua o artigo 87 do Regimento Interno desta Corte. Dar ciência do Relatório e Voto do Senhor Conselheiro-Relator, da respectiva decisão e do Parecer de que cuida a mesma letra "g" ao Ministério Público Estadual. Remeter cópias da matéria destacada nos tópicos nºs 5.2 e 6.1, da peça técnica e do Relatório e Voto do Senhor Conselheiro-Relator, bem assim da respectiva decisão, ao Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

Considera-se publicado
em 28/05/09

TRIBUNAL PLENO - 12ª SESSÃO - 25/03/2009

Processo de Contas - Outros - PROCESSOS Nºs:

010562-02.00/07-0 - Decisão nº TP-0286/2009 - CENTRO ASSIST. PREV. SERV. MUN. - CARAZINHO (2007). Imposição de multa à Senhora Marlene Iloiva de Oliveira, no valor de R$ 1.500,00. Alerta à Origem. Baixa de responsabilidade das Contas da Senhora Marlene Iloiva de Oliveira. Ciência da presente decisão à Senhora Marlene Iloiva de Oliveira.

TRIBUNAL PLENO - 15ª SESSÃO - 15/04/2009

Recurso de Reconsideração - PROCESSOS Nºs:

005021-02.00/05-3 - Decisão nº TP-0371/2009 - INSTITUIÇÃO COMUNIT. DE CRÉDITO - PORTOSOL - P. ALEGRE. Tomada de Contas do Administrador da Instituição Comunitária de Crédito - PORTOSOL - Porto Alegre, no exercício de 2001, gestão do Senhor Ary Burger (p.p. Advogado Moisés Giacomelli Nunes da Silva, OAB/RS nº 24.148). Interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Adjunto de Procurador, à época, Geraldo Costa da Camino. Mérito: improvimento, mantendo, por decorrência, a decisão impugnada.

Recorrente(s):

Ministério Público Especial

TRIBUNAL PLENO - 17ª SESSÃO - 22/04/2009

Embargos Declaratórios - PROCESSOS Nºs:

009675-02.00/08-6 - Decisão nº TP-0435/2009 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE. Opostos contra a decisão proferida no Processo nº 1659-02.00/08-5 - Recurso de Embargos interposto contra a decisão proferida no Processo nº 2862-02.00/07-3 - Prestação de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de Pantano Grande, no exercício de 2006. Decide pelo desacolhimento dos Embargos Declaratórios, opostos pela Senhora Maria Luiza Bertussi Raabe (p.p. Advogados Denílson Farias da Silva, OAB/RS nº 40.973, e outros), Administradora do Executivo Municipal de Pantano Grande.

Recorrente(s):

Maria Luiza Bertussi Raabe

Tomada de Contas - PROCESSOS Nºs:

004728-02.00/06-0 - Decisão nº TP-0417/2009 - CIA. RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS (2005). Imposição de multa, no valor de R$ 1.500,00, aos Senhores Irton Bertoldo Feller e Vitor Hugo Guerra. Fixação de débito, no valor de R$ 121.665,13, correspondente aos itens 2.10 (subitens 2.10.1 a 2.10.4 da CAGE e Relatório Complementar nº 01/2006 do TCE) - no valor de R$ 100.021,63; 2.11 da CAGE - no valor de R$ 2.600,00; 2.14 da CAGE - no valor de R$ 14.350,00; 3.1.2 da Auditoria do TCE - no valor de R$ 4.693,50, sendo o item 2.10 da CAGE de responsabilidade do Diretor Financeiro da CORAG, Senhor Vitor Hugo Guerra, e, os demais itens de responsabilidade do Diretor-Presidente da Auditada, Irton Bertoldo Feller, devendo a Supervisão competente providenciar a respectiva atualização. Irregularidade das Contas dos Senhores Irton Bertoldo Feller e Vitor Hugo Guerra. Ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de maio de 2009.
Publique-se.

Flávio José da Silva Jaeger,
Diretor-Geral.

Marcia Teresinha Ferreira,
Diretora Administrativa.

Tribunal de Contas
Fl. 971 Rubrica

000037

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO-GERAL

Of. Gab. DG nº 2964
Proc. nº 6017-0200/07-1
Assunto: Processo de Contas

Porto Alegre, 10 de junho de 2009.

Senhor Prefeito:

Levo ao seu conhecimento que a Segunda Câmara deste Tribunal, em Sessão de 19-03-2009, examinando o Processo de Contas do exercício de 2007, desse Município, proferiu decisão que determinou **recomendação** ao atual Gestor nos termos da alínea "f" do *decisum.*

Outrossim, informo que na *home page* deste Tribunal (www.tce.rs.gov.br/decisoes/ConsProcDecisoes.php) estão disponíveis o inteiro teor da Decisão e do Relatório e Voto referentes ao processo em epígrafe.

Atenciosamente,

Flávio José da Silva Jaeger,
Diretor-Geral.

Ao Exmo. Sr.
Paulo Alfredo Polis,
DD. Prefeito Municipal de
ERECHIM - RS.

/CRDF

000038 Tribunal de Contas Fl. 972 Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cópia a ser anexada ao Processo nº 006017-02.00/07-1

Relator: Conselheiro Marco Peixoto
Processo nº 005620-02.00/09-2 –
Anexo: 006017-02.00/07-1 (III Volumes) –
Decisão nº TP-1.189/2010

– Recurso de Embargos interposto contra a decisão proferida no Processo nº 6017-02.00/07-1 – Processo de Contas dos Administradores do **Executivo Municipal de Erechim**, no exercício de **2007**. Recorrente: **Elói João Zanella**.

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Anunciado o exame do presente processo, o conselheiro Iradir Pietroski declarou sua suspeição para apreciar e votar a matéria.

A seguir, o Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido pelo Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, ***conhece*** *deste Recurso de Embargos, interposto pelo senhor* ***Elói João Zanella, Administrador do Executivo Municipal de Erechim****, no exercício de* ***2007****, uma vez atendidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, e, no* ***mérito****, decide por seu* ***provimento parcial****, para afastar o débito fixado na alínea "a" da decisão exarada pela Segunda Câmara em 19-03-2009, relativo ao subitem 2.1, e reduzir o valor da penalidade pecuniária imposta na sua letra "b", de R$ 1.300,00 para R$ 1.000,00, mantendo inalterados os demais termos da Decisão Cameral.*

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 22-09-2010.

Nina Rosa Petruzzellis,
p/ Secretária do Tribunal Pleno.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo nº: 6017-0200/07-1 – Processo de Contas/2007
Órgão: Executivo Municipal de Erechim
Assunto: Provimento parcial do Recurso de Embargos

A Segunda Câmara, em Sessão de 19-03-2009 (fls. 959 a 961) impôs multa e fixou débito (subitem 2.1) ao Sr. **Elói João Zanella** e emitiu Parecer sob o nº 14.934 (fls. 962 e 963), Favorável à aprovação das Contas do mesmo e do Sr. **Luiz Antônio Tirello**, Administradores do Executivo Municipal de Erechim, no exercício de 2007.

Inconformado com a referida decisão, o Sr. **Elói João Zanella** interpôs o Recurso de Embargos nº 5620-0200/09-2, contra a imposição da multa e a fixação do débito.

O Tribunal Pleno, em Sessão de 22-09-2010 (fl. 972), decidiu por seu provimento parcial, para afastar o débito relativo ao subitem 2.1, e reduzir o valor da penalidade pecuniária de R$ 1.300,00 para R$ 1.000,00, mantendo inalterados os demais termos da Decisão Cameral.

Assim, atualiza-se a multa conforme a tabela anexa (fl. 974).

SICM/SSM, em 22 de outubro de 2010.

Geovane Müller dos Santos,
Dirigente do Setor Técnico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE MULTA

000040

Pág.: 974
Rub.:

CAL1015

Processo nº: 6017-0200/07-1 Exercício de 2007

Responsável: Elói João Zanella - CPF nº 053.747.740-34
Cargo: Administrador do Executivo Municipal de Erechim
Endereço: Rua Alemanha, 269 ap. 703, Bairro Centro, Erechim/RS - CEP 99700-000
Período de:

01/01/2007 a 10/01/2007	13/01/2007 a 04/03/2007	15/03/2007 a 18/03/2007
21/03/2007 a 08/04/2007	13/04/2007 a 22/04/2007	25/04/2007 a 14/05/2007
17/05/2007 a 28/05/2007	31/05/2007 a 01/08/2007	06/08/2007 a 27/08/2007
31/08/2007 a 02/09/2007	05/09/2007 a 04/11/2007	09/11/2007 a 25/11/2007
03/12/2007 a 12/12/2007	17/12/2007 a 31/12/2007	

Decisão: Imputação de Multa pela Segunda Câmara, em Sessão de 19/03/2009.

A	Valor da Multa atualizado até 30/09/2010, a ser pago até 15 dias após a data da Notificação.	Em R$	1.070,26
B	Vencido o prazo, o Total apresentado na letra (A) deverá ser atualizado pela variação do IGP-M a partir do mês de 10/2010 até o mês anterior ao efetivo pagamento.	Em R$	
C	Multa total a ser paga fora de prazo = ao calculado na letra (B).	Em R$	

Observações: Nº de controle: 566/2009

- Contra a decisão proferida nos autos, o Administrador interpôs o Recurso de Embargos nº 5620-0200/09-2, no qual o Tribunal Pleno, em Sessão de 22-09-2010, decidiu por seu provimento parcial, para afastar o débito relativo ao subitem 2.1, e reduzir o valor da penalidade pecuniária de R$ 1.300,00 para R$ 1.000,00, mantendo inalterados os demais termos da Decisão Cameral.

- A imputação da multa, no valor inicial de R$ 1.000,00, teve seu valor corrigido de acordo com a variação do IGP-M conforme tabela acima.

- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 585/2001 (até 31/08/1988 em ORTE/RS; até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M)(Processo 5682.0200/09-9). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

- O recolhimento deverá ser feito através da Guia de Arrecadação da Secretaria Estadual da Fazenda (**Código nº 478** - Multas Aplicadas pelo TCE), nos termos do Parecer Coletivo nº 10/92, aprovado em Sessão Plenária em 07/10/1992.

- O comprovante do recolhimento deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de comprovação nos autos, sob pena de ser extraída Certidão de Decisão - Título Executivo.

SSM, em 22/10/2010.

GEOVANE MÜLLER DOS SANTOS
Oficial de Controle Externo
Matrícula nº 14117037

Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS
Palácio Flores da Cunha

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO OFICIAL

Consoante disposto no artigo 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, foi procedida a disponibilização relativa ao expediente abaixo nos seguintes termos:

Processo n°:	5620-0200/09-2
Órgão:	PM DE ERECHIM
Assunto:	Recurso de Embargos
Relator:	Presidente 1° Câmara Marco Peixoto
Órgão Julgador:	Tribunal Pleno
Data Sessão:	22/09/2010
Decisão n°:	TP-1.189/2010 Página: 106

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, edição de 12/11/2010, no Boletim nº 1170/2010, considera-se publicado na data de 16/11/2010.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2010.

p/ Luciana da Rosa

MARCIA ALVES DOS SANTOS - Matrícula - 12345377
OFICIAL DE CONTROLE EXTERNO

000042

Tribunal de Contas
Pág. 976 | Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo nº 6017-02.00/07-1 – Processo de Contas/2007
Órgão: Executivo Municipal de Erechim
Assunto: Extração de certidão de multa

Extinguido o prazo regimental, sem que o Senhor **Elói João Zanella**, Administrador do Executivo Municipal de Erechim, no exercício de 2007, comprovasse o recolhimento da multa, atualiza-se seu valor para fins de extração de Certidão de Decisão - Título Executivo, conforme determinação da alínea "e" da decisão da Segunda Câmara, em Sessão de 19-03-2009 (fls. 959 a 961), a qual transitou em julgado em 26-11-2010.

SICM/SSM, em 12 de janeiro de 2011.

Geovane Müller dos Santos,
Dirigente do Setor Técnico.

F

TC-01.1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE MULTA

000043
Pág.: 977
Rub.:
CAL1015

Processo nº: 6017-0200/07-1 Exercício de 2007

Responsável: Elói João Zanella - CPF nº 053.747.740-34
Cargo: Administrador do Executivo Municipal de Erechim
Endereço: Rua Alemanha, 269 ap. 703, Bairro Centro, Erechim/RS - CEP 99700-000
Período de: 01/01/2007 a 10/01/2007 13/01/2007 a 04/03/2007 15/03/2007 a 18/03/2007
21/03/2007 a 08/04/2007 13/04/2007 a 22/04/2007 25/04/2007 a 14/05/2007
17/05/2007 a 28/05/2007 31/05/2007 a 01/08/2007 06/08/2007 a 27/08/2007
31/08/2007 a 02/09/2007 05/09/2007 a 04/11/2007 09/11/2007 a 25/11/2007
03/12/2007 a 12/12/2007 17/12/2007 a 31/12/2007

Decisão: Imputação de Multa pela Segunda Câmara, em Sessão de 19/03/2009.

A	Valor da Multa atualizado até 31/12/2010.	Em R$	1.104,32

Observações: Nº de controle: 566/2009

- Contra a decisão proferida nos autos, o Administrador interpôs o Recurso de Embargos nº 5620-0200/09-2, no qual o Tribunal Pleno, em Sessão de 22-09-2010, decidiu por seu provimento parcial, para afastar o débito relativo ao subitem 2.1, e reduzir o valor da penalidade pecuniária de R$ 1.300,00 para R$ 1.000,00, mantendo inalterados os demais termos da Decisão Cameral.

- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 585/2001 (até 31/08/1988 em ORTE/RS; até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M)(Processo 5682.0200/09-9). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

- O recolhimento deverá ser feito através da Guia de Arrecadação da Secretaria Estadual da Fazenda (**Código nº 478** - Multas Aplicadas pelo TCE), nos termos do Parecer Coletivo nº 10/92, aprovado em Sessão Plenária em 07/10/1992.

- Tendo em vista que em 26/11/2010 transitou em julgado a decisão que imputou a multa acima descrita, e a ausência de comprovação de seu recolhimento, foi extraída a Certidão de Decisão - Título Executivo nº 35/2011.

- O comprovante do recolhimento deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de registro e baixa do Título junto ao Livro de Certidões.

SSM, em 12/01/2011.

GEOVANE MÜLLER DOS SANTOS
Oficial de Controle Externo
Matrícula nº 14117037

Tribunal de Contas
Pág. 978 | Rub

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo nº 6017-02.00/07-1 – Processo de Contas/2007
Órgão: Executivo Municipal de Erechim

Senhor Diretor-Geral:

Concordamos com a presente informação, entendendo que o Processo está em condições de ser encaminhado à Direção-Geral com vista à extração de Certidão de Decisão – Título Executivo, e após, remetido ao SDM-SEP para expedição do ofício respectivo.

SICM/SSM, em 12 de janeiro de 2011.

Geovane Müller dos Santos,
Dirigente do Setor Técnico.

Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS
Palácio Flores da Cunha

Pág.: 979
Rub.

CERTIDÃO DE DECISÃO
TÍTULO EXECUTIVO Nº 0035/2011
2 ª via

CERTIFICO, para fins do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 71, **caput**, da Constituição Estadual, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado, constante no Processo nº 006017-0200/07-1, prolatada pela Segunda Câmara, em Sessão de 19 de março de 2009, cuja cópia segue anexa, que o Sr. Elói João Zanella, Administrador do Executivo Municipal de Erechim, exercício de 2007, CIC/MF nº 053.747.740-34, residente e domiciliado na Rua Alemanha, 269 ap. 703, Bairro Centro, CEP 99.700-000, na Cidade de Erechim/RS, é devedor ao Estado do Rio Grande do Sul do valor de R$ **1.104,32** (um mil e cento e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizado monetariamente até 31/12/2010, referente à Imputação de Multa, que deverá ser quitado pelo valor em Reais, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou pelo indexador que vier a lhe suceder, acrescido de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento ao ano), correspondendo a 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, calculados a partir de 01/2011. **CERTIFICO**, outrossim, que a decisão supra-referida transitou em julgado neste Tribunal de Contas em 26 de novembro de 2010. E, para constar, eu _____ (Edelberto Machado Mendonça Neto), Diretor-Geral, mandei lavrar a presente Certidão de Decisão - Título Executivo para cobrança da dívida até aqui especificada, que vai por mim assinada e por _____ (Vera Lúcia Guedes Soares), Secretária da Direção-Geral, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze.

000046

TRIBUNAL DE CONTAS
PROTOCOLO
Fls. 980 Rub.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Of. GP nº 39/2011

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2011.

Assunto: Certidões de Decisão

Senhor Procurador-Geral:

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminho, para fins de cobrança, as Certidões abaixo relacionadas, cujos débitos correspondentes encontram-se pendentes de comprovação de recolhimento até a presente data, solicitando a gentileza de, uma vez ocorridos os pagamentos, enviar a esta Corte de Contas os pertinentes comprovantes.

Processos nºs	Certidões nºs
3937-02.00/07-7	005/2011
6017-02.00/07-1	035/2011
947-02.00/09-3	036/2011

Informo, ainda, que na *home page* deste Tribunal (www.tce.rs.gov.br/decisoes/ConsProcDecisoes.php) estão disponíveis o inteiro teor da Decisão e do Relatório e Voto referentes aos processos em epígrafe, bem como o das respectivas Decisões Recursais.

Atenciosamente,

Original encontra-se no processo nº 3937.02.00/07-7

Conselheiro Cezar Miola,
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

RECEBIDO
21 JAN. 2011
Protocolo - PGE

CÓPIA
RECEBIDO
Data: ___/___/___
NOME LEGÍVEL E MATRÍC.

Excelentíssimo Senhor
Carlos Henrique Kaipper
Digníssimo Procurador-Geral do Estado
NESTA CAPITAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo nº 6017-02.00/07-1 – Processo de Contas/2007
Órgão: Executivo Municipal de Erechim

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

a) As fls. 15, 17 e 334 apresentam-se parcialmente em branco, as fls. 67 a 70, 124 e 161 possuem frente e verso, as fls. 763 e 950 a 958 não foram rubricadas, a fl. 782 desdobrou-se em 782-A e as fls. 114, 587 e 861 apresenta sua numeração rasurada.

b) A fl. 84 está representada pela Planta Baixa e Fachadas da Praça da Bandeira, 354 – Projeto de Reforma (Rua Estevão Gavenda – CSU – Bairro Progresso – Erechim.

c) Informa-se que o Senhor Elói João Zanella impetrou o Recurso de Embargos nº 5620-02.00/09-2 e o Tribunal Pleno, em Sessão de 22-09-2010, decidiu pelo provimento parcial, afastando o único item de débito e reduzindo o valor da multa (fl. 972).

d) Pela falta de comprovação do recolhimento da multa foi extraída a Certidão de Decisão - Título Executivo nº 35/2011 de responsabilidade do Senhor Elói João Zanella (fl. 979).

e) A decisão da Segunda Câmara, em Sessão de 19-03-2009, transitou em julgado em 26-11-2010 e todas as alíneas foram cumpridas (fls. 959 a 961).

f) Emitido Parecer, sob o nº 14.934, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Elói João Zanella e Luiz Antônio Tirello, Administradores do Executivo Municipal de Erechim, no exercício de 2007 (fls. 962/963).

g) O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal de Erechim para fins de julgamento, entretanto, deve ser antes enviado ao Setor de Arquivo, conforme determina o parágrafo único do art. 109 da Resolução TC n.º 544/2000.

SICM-SSM, em 02/06/2011.

Neli Ruzin
Auditor Público Externo

De acordo com a informação
e encaminhamento proposto.
SICM-SSM, 02-06-2011.

Marília C. Vasques Santos,
Coordenadora.

TRIBUNAL DE CONTAS
000048 fl. 982 Rub.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO-GERAL

Of. Gab. DG nº 4742
Proc. nº 6017-02.00/07-1
Assunto: Processo de Contas

Porto Alegre, 22 de Julho de 2011.

Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, nesta oportunidade, encaminho-lhe o Processo de Contas desse Município, referente ao exercício de **2007**, para julgamento nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Permito-me lembrar-lhe que o Parecer Prévio, emitido por este Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Valtuir Pereira Nunes,
Diretor-Geral.

Ao Exmo. Sr. Ver.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Erechim – RS.

/LCML

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Parecer Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE ECONOMIA E FINANÇAS
29 / 08 / 2011
Presidente

Processo Nº6017-02.00/07-1
AUTORIA: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul-TCE/RS
EXPEDIANTE: Prestação de Contas – Exercício 2007- Prefeito ELOÍ JOÃO ZANELLA.

Ementa: Parecer nº 14.934, Favorável à aprovação das contas, do Exercício 2007, com imposição de multa.

PARECER: FAVORÁVEL
RELATOR: Vereador CARLOS ANTONIO ZANINI

Após análise do Processo opinamos Favorável à aprovação das Contas e recomendamos aos senhores vereadores, pelo acompanhamento do parecer do egrégio Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, que aprovou, as contas relativas ao exercício de 2007, dos gestores Elói João Zanella e Luis Antonio Tirello, Prefeito e Vice Prefeito do respectivamente, do Município de Erechim/RS. Com relação ao item "d" do termo de encerramento do processo, anexamos comprovante de pagamento da respectiva multa.

Sala de Sessões, 04 de Agosto de 2011

Carlos Antonio Zanini
Vereador Líder da Bancada do PTB

Acompanha o Parecer

Tribunal de Contas-RS-Protocolo
CORREIO ()-EM MãOS 10/08-Fev-2011/11:2200923-2/2

Porto Alegre, 8 de fevereiro de 2011.

Senhor Presidente

Eloi João Zanella, CPF nº 053.747.740-34, residente na Rua Alemanha, 269, apto 703, município de Erechim – RS, encaminha comprovante de recolhimento de multa relativo ao processo 000060170200071, para fins de comprovação.

Eloi João Zanella

Ilustríssimo Senhor
João Osório
M.D. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Nesta Capital

89850000011-7 24170095203-9 81110478833-6 11002870590-8

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
GUIA DE ARRECADAÇÃO

			CGC/TE ou CNPJ ou CPF 053.747.740-34			2. GUIA Nº 83311002870590	
3. NOME DO CONTRIBUINTE ELOI JOÃO ZANELLA						4. REFERÊNCIA 000060170200071	
5. ENDEREÇO						6. PARCELA	7. VENCIMENTO 07/02/2011
8. CEP/MUNICÍPIO/UF 00000-000 -				9. TEL/MUNIC		16. CHASSI	
10. EXERCÍCIO	11. REGISTRO	12. PLACA	13. ANO/FAB	14. TIPO	15. FAIXA	18. Cód 0478	Valor em Reais 1.124,17
17. OBSERVAÇÕES **VÁLIDA PARA PAGAMENTO APENAS NO BANRISUL**						19. Cód	
						20. Cód	
						21. Cód	
23. USO DA REPARTIÇÃO **PAGAMENTO ATÉ 07/02/2011**		24. RESERVADO		25. ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA **DIVERSOS**		22. Cód	
						26. Cód	
QUITAÇÃO MECÂNICA			014400387 275 013182070022011 ********1.124,178		CONTRIBUINTE	28. Total **1.124,17**	

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL SOBRE O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RECHIM RS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2.007.

Após analisarmos o Processo de Prestação de Contas nº 6017-02.00/07-7, referente ao exercício de 2.007, do Poder Executivo Municipal de Erechim RS, temos que destacar o que segue:

1) Conforme informação nos autos do processo acima mencionado, na analise das consistências efetuadas pelos Técnicos do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, não foram constatadas irregularidades contábeis, financeiras e patrimoniais, passiveis de parecer desfavorável por parte da Corte de Contas;

2) Os documentos previstos para Prestação de Contas do exercício de 2.007, foram enviados ao TCE, de acordo com o artigo 113 de seu regimento interno, dentro do prazo previsto;

3) O processo de auditoria elaborado pelo Tribunal de Contas referente ao exercício de 2007, aponta várias falhas e irregularidades administrativas, as quais foram devidamente esclarecidas pelo Executivo Municipal, apresentando documentação comprobatória do saneamento das mesmas;

4) O Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, através do Parecer MPC n. 1582/2009, foi Favorável à aprovação das contas dos Senhores Elói João Zanella e Luiz Antonio Tirello referente ao exercício financeiro de 2007.

5) Após analise dos esclarecimentos e da documentação comprobatória enviadas pelo Poder Executivo Municipal de Erechim Rs, a Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, reunida em sessão ordinária, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual, considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido processo de Prestação de Contas do exercício de 2.007 conterem tão-somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário Público Municipal, e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Titulo Executivo, bem como outras de Controle Interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Prefeitura na época, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas do Executivo Municipal de Erechim em seu conjunto, resolvem pela imposição de multa, glosa de valores, advertência e a emissão de Parecer **FAVORÁVEL à aprovação das Contas do Exercício de 2.007.**

Diante da decisão do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nosso Parecer Técnico Contábil, em síntese, é pela APROVAÇÃO do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Erechim Rs, relativo ao exercício de 2.007 de responsabilidade dos Senhores ELOI JOÃO ZANELLA – Prefeito, LUIZ ANTONIO TIRELLO – Vice-Prefeito.

É O NOSSO PARECER.

Erechim RS, 15 de Agosto de 2.011.

OSCAR JOSÉ PEDROLLO-CRC/RS-22.972
ASSESSORIA CONTÁBIL

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL SOBRE O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RECHIM RS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2.007.

Após analisarmos o Processo de Prestação de Contas nº 6017-02.00/07-7, referente ao exercício de 2.007, do Poder Executivo Municipal de Erechim RS, temos que destacar o que segue:

1) Conforme informação nos autos do processo acima mencionado, na analise das consistências efetuadas pelos Técnicos do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, não foram constatadas irregularidades contábeis, financeiras e patrimoniais, passiveis de parecer desfavorável por parte da Corte de Contas;

2) Os documentos previstos para Prestação de Contas do exercício de 2.007, foram enviados ao TCE, de acordo com o artigo 113 de seu regimento interno, dentro do prazo previsto;

3) O processo de auditoria elaborado pelo Tribunal de Contas referente ao exercício de 2007, aponta várias falhas e irregularidades administrativas, as quais foram devidamente esclarecidas pelo Executivo Municipal, apresentando documentação comprobatória do saneamento das mesmas;

4) O Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, através do Parecer MPC n. 1582/2009, foi Favorável à aprovação das contas dos Senhores Elói João Zanella e Luiz Antonio Tirello referente ao exercício financeiro de 2007.

5) Após analise dos esclarecimentos e da documentação comprobatória enviadas pelo Poder Executivo Municipal de Erechim Rs, a Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, reunida em sessão ordinária, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual, considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido processo de Prestação de Contas do exercício de 2.007 conterem tão-somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário Público Municipal, e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Titulo Executivo, bem como outras de Controle Interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Prefeitura na época, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas do Executivo Municipal de Erechim em seu conjunto, resolvem pela imposição de multa, glosa de valores, advertência e a emissão de Parecer **FAVORÁVEL à aprovação das Contas do Exercício de 2.007.**

Diante da decisão do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nosso Parecer Técnico Contábil, em síntese, é pela APROVAÇÃO do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Erechim Rs, relativo ao exercício de 2.007 de responsabilidade dos Senhores ELOI JOÃO ZANELLA – Prefeito, LUIZ ANTONIO TIRELLO – Vice-Prefeito.

É O NOSSO PARECER.

Erechim RS, 15 de Agosto de 2.011.

OSCAR JOSÉ PEDROLLO-CRC/RS-22.972
ASSESSORIA CONTÁBIL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Decreto Legislativo nº. 267, de 06 de Setembro de 2011.

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, EXERCÍCIO 2.007.

MARCELO DEMOLINER, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, que no uso de suas atribuições, e ainda de conformidade com a Legislação vigente, especialmente o Artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Erechim, que a Câmara Municipal, APROVOU e EU promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica **APROVADO** o Parecer nº. 14.934, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ficando integrado neste Decreto Legislativo, a prestação de Contas correspondente ao Exercício de 2.007, em que foi Prefeito o Senhor Elói João Zanella.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal, 06 de Setembro de 2011.

Vereador MARCELO DEMOLINER
Presidente da Câmara Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra.

Vereador ERNANI MÁRIO COELHO MELLO
Primeiro Secretário